



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356326

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2013559-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é paciente CAIQUE OLIVEIRA DA COSTA e Impetrante DANIELLI DEL CISTIA.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARCELO SEMER

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2013559-19.2025.8.26.0000

Impetrante: Danielli Del Cistia
Paciente: Caique Oliveira da Costa
Comarca: Sorocaba
Voto nº 92325

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME. 1. Habeas corpus alegando constrangimento ilegal na conversão de prisão em flagrante para prisão preventiva, apesar do paciente ser réu primário e possuir bons antecedentes. A prisão ocorreu após apreensão de grande quantidade de drogas e materiais relacionados ao tráfico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da manutenção da prisão preventiva do paciente, considerando a alegação de constrangimento ilegal.

III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. A prisão preventiva foi mantida para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante da expressiva quantidade de drogas apreendidas e indícios de tráfico de drogas de relevo. 4. A gravidade do delito e os indícios de envolvimento em operação estruturada justificam a prisão preventiva, mesmo com a primariedade do réu.

IV. DISPOSITIVO. 5. Ordem denegada.

Legislação Citada: Código de Processo Penal, arts. 312 e 313. Lei nº 11.343/06, art. 33.

Jurisprudência Citada: TJSP, Habeas Corpus Criminal 0005842-63.2020.8.26.0000, Rel. Moreira da Silva, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 12.03.2020. TJSP, Habeas Corpus Criminal 2110154-22.2021.8.26.0000, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 07.06.2021.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Danielli Del Cistia em favor do paciente Caique Oliveira da Costa, alegando constrangimento ilegal por parte da MM. Juíza de Direito da Vara Plantão de Sorocaba (Processo originário nº 1500747-32.2025.8.26.0378).

Argumenta-se pela ilegalidade da conversão da prisão em flagrante do paciente em prisão preventiva, por ser réu primário, com bons antecedentes, trabalho e residência fixa, tendo a decisão de manutenção da prisão preventiva apresentado motivação genérica. Requer a substituição por medidas cautelares diversas da prisão, apresentando pedido liminar.

Liminar de minha lavra indeferida às fls. 45/47.

Foram apresentadas informações (fls. 50/51).

A impetrante apresentou pedido de sustentação oral (fls. 56).

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 58/61).

É o relatório.

Dos autos, consta que o paciente foi preso em flagrante em 22 de janeiro de 2025, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido nos autos 1500327-27.2025.8.26.0378, policiais civis teriam adentrado o apartamento de número 03, e, que o paciente se encontrava. Neste local, nada de ilícito teria sido encontrado, mas teriam sido encontrados R\$ 1.636,00 em espécie e um molho de chaves que continha a chave do

apartamento 03 e também de outro apartamento, de número 02, que também era objeto da busca e apreensão.

Nele, teriam sido encontrados 14 (catorze) tijolos de substância aparentando se tratar de maconha, 06 (seis) galões plásticos contendo substância aparentando se tratar de maconha, um galão contendo líquido de cor escura, 03 (três) pedras aparentando serem maconha, uma bandeja contendo produto similar à haxixe, mais 11 (onze) sacos plásticos contendo droga similar a maconha, 02 (dois) papélotes aparentando ser LSD, 01 (uma) embalagem que tinha conteúdo aparentando ser “ice”, 01 (um) invólucro que continha substância análoga à MDMA e ainda 675 (seiscentos e setenta e cinco) comprimidos que aparentemente se tratavam de ecstasy, além de dois aparelhos de telefonia móvel, R\$ 1636,00 (mil seiscentos e trinta e seis reais) em espécie, 04 balanças de precisão, duas máquinas de débito/crédito, e embalagens plásticas usadas para acondicionamento das drogas.

No veículo utilizado pelo paciente, que estava em frente ao apartamento 02, teriam sido localizados 2 (dois) papélotes aparentando ser LSD, 01 (uma) embalagem que tinha conteúdo aparentando ser “ice”, 02 (dois) invólucro que continha substância análoga à MDMA e ainda 03 (três) comprimidos que aparentemente se tratavam de ecstasy e porções de substância análoga à maconha, além de uma máquina de débito/crédito.

Face às drogas encontradas e ao teor da investigação que deu origem ao mandado de busca e apreensão, que vinculava ao paciente a ambos os endereços buscados, este foi preso em flagrante.

Às fls. 79/82 dos autos principais, o magistrado a quo decidiu pela conversão do flagrante em preventiva, sob a seguinte fundamentação:

“Presentes, neste instante, circunstâncias justificadoras da manutenção de sua custódia, para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Com efeito, não há nos autos indicativos seguros da vinculação ao distrito da culpa, tampouco prova de ocupação lícita, anotando-se que o detido estava na posse de diversidade e quantidade expressiva e substancial de drogas de poder lancinante inquestionável, além de petrechos para mistura e acondicionamento. [...] Frise-se que o custodiado foi detido na posse de expressiva quantidade e diversidade de drogas, a revelar não só desenganada inclinação ao mundo da traficância, mas também alguma sorte de ascensão na escalada criminosa.”

Foi apresentada denúncia às fls. 116/122, estando o feito aguardando redistribuição (fls. 128).

Pois bem.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal sustentado na inicial.

A prisão sem condenação é medida excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando houver prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e, ainda, forem atendidas as exigências dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

É sabido, também, que a gravidade do delito e a pena abstratamente cominada, isoladamente, não são indicativos que justificam a prisão cautelar, à luz do regramento constitucional e processual penal.

Em que pese tratar-se de réu primário, não se ignora a quantidade de droga apreendida (mais de vinte quilos de maconha, quatro litros de THC em forma líquida, além de porções de LSD, MDMA e “ecstasy”), bem como os diversos petrechos encontrados no local a permitir concluir que o paciente estava envolvido na produção e distribuição de produtos ilícitos diversos de maconha e outras drogas e os elementos da investigação presente nos autos 1500327-27.2025.8.26.0378 a indicar possível concurso de agentes.

Assim, considerando o volume apreendido e os indícios de tráfico organizado - que apontam maior articulação para frustrar aplicação da lei penal - não é desproporcional a prisão preventiva, em especial para preservar a efetiva averiguação do fato criminoso em todas as suas dimensões, sem prejuízo de que, mantido o estado de inocência, e com a elucidação da situação, a questão seja reapreciada.

Em circunstâncias similares, assim julgou este E. Tribunal de Justiça:

Habeas Corpus Tráfico de drogas Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar Alegações de ausência de fundamentação da decisão objurgada e dos requisitos da prisão preventiva Inadmissibilidade Manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública, mercê da gravidade in concreto do delito, evidenciada pela variedade e grande quantidade de drogas apreendidas (509,94 gramas de crack e 55,86 gramas de maconha), reveladora da periculosidade do agente, além de existirem indicativos da sua dedicação a atividades criminosas, pois ele admitiu, por ocasião de sua prisão, que estava indo abastecer uma biqueira - Irrelevantes primariedade e bons antecedentes - Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/2011, mormente em face da norma inscrita no artigo 282, inciso II, do mesmo Código. Mandamus denegado. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 0005842-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São José dos

Campos - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/03/2020; Data de Registro: 19/03/2020).

Habeas Corpus. Tráfico de drogas e associação para o tráfico de drogas. Pacientes que foram presos em flagrante após policiais civis localizarem uma mochila com expressiva quantidade de entorpecentes na embarcação que dirigiam. Alegação de que a propriedade da droga seria de terceira pessoa, indivíduo-alvo da operação policial. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Decisão bem fundamentada. Presentes os requisitos da prisão cautelar. De proêmio, cabe destacar que o juízo que ora se realiza não se vincula à culpabilidade dos agentes, em razão da cognição sumária na qual se deve assentar esta ação. Dessa forma, análise mais aprofundada da questão deve ser relegada à instrução. No mais, é sabido que para a decretação da prisão preventiva é indispensável a existência de prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. No caso dos autos, a decisão guerreada fundamentou a necessidade da prisão preventiva em razão da grande quantidade de entorpecentes apreendidos (4,3kg de maconha e 12,3kg de cocaína), o que sinalizaria o intenso envolvimento dos pacientes no meio delitivo. Aliás, pelo que consta dos autos, o indivíduo-alvo seria pessoa do relacionamento ao menos de um deles (André). Relatório policial que afirma que o paciente André Correia Calado teria assumido a tarefa de transportar as drogas, com ajuda do paciente Júlio Cesar de Moura. Assim, se por um lado as peculiaridades que envolveram a prisão dos pacientes poderiam, numa análise superficial, sugerir dúvida acerca do real proprietário da droga apreendida, por outro

também há a informação de que os denunciados, "ao visualizarem a operação policial, agiram em atitude suspeita, empreendendo fuga, mas foram detidos logo em seguida e localizados os entorpecentes", circunstância que, em conjunto com as informações descritas no relatório policial, é capaz de autorizar convicção provisória do envolvimento de ambos com o tráfico estruturado, sendo suficiente para, por ora, afastar eventual alegação de forte probabilidade de que os pacientes serão beneficiados com o redutor do tráfico privilegiado, em caso de eventual condenação. Ademais, não se pode perder de vista que além do crime de associação para o tráfico de drogas (art. 35, da Lei de Drogas), os pacientes também foram denunciados por tráfico de drogas, hediondo equiparado e que, até demonstração em contrário, mostra-se incompatível com a liberdade provisória ainda que mediante fiança (art. 5º, XLIII, da Constituição Federal). Dessa forma, os requisitos da cautelaridade estão a favor da sociedade, e não dos pacientes, sendo certo que a existência de eventuais predicados pessoais favoráveis não garante o direito de responder ao processo em liberdade quando presentes os pressupostos para a imposição da custódia preventiva. Ausência de configuração de constrangimento ilegal. Ordem denegada. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2110154-22.2021.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Santos - 4ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 07/06/2021; Data de Registro: 07/06/2021)

Dadas as circunstâncias do caso concreto acima referidas, idônea a decisão que decretou a prisão preventiva e, de rigor, a denegação da ordem, sem prejuízo de que, dado novo quadro, a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

questão seja reapreciada pelo Tribunal, em caso de nova negativa, ou, mesmo em caso de condenação, se houver negativa ao apelo em liberdade.

Ante o exposto, pelo meu voto, denego a ordem.

MARCELO SEMER
Relator